



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº3.062, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004.

(Projeto de Lei do Executivo nº029/2004, de autoria do Prefeito Carlos Alberto Pereira)

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DO MUNICÍPIO DE LAVRAS, PARA O EXERCÍCIO
DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento Fiscal do Município de Lavras, para o exercício de 2005, será elaborado e executado de acordo com o que dispõe o § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, e artigos da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 e conterà:

- I- as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes dos Anexos desta Lei;
- II- a estrutura dos orçamentos fiscais;
- III- as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento do Município;
- IV- as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V- as disposições sobre despesas com pessoal e encargos;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII- as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2005, são aquelas definidas no Anexo I desta Lei, resultantes das Audiências Públicas realizadas.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2005 serão destinados prioritariamente às ações estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, em limites à programação das despesas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2005, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS FISCAIS

Art. 3º - O Orçamento para o exercício financeiro de 2005 abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, seus Fundos e Autarquias, e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 4º - A Proposta Orçamentária do Município evidenciará as Receitas por rubricas e suas respectivas Despesas, por função, sub-função, programa, projeto e/ou atividade, elemento e/ou sub-elemento, de cada unidade orçamentária, na forma dos seguintes adendos:

- I - Resumo Geral da Receita;
- II - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
- III - Demonstrativo da Receita por fontes e das despesas por funções;
- IV - Demonstrativo da Despesa Orçada;
- V - Programa de Trabalho por órgão de Governo;
- VI - Demonstrativo de funções, sub-funções e programas por projetos e atividades;
- VII - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VIII - Natureza da despesa segundo a unidade orçamentária;
- IX - Legislação da receita;
- X - Demonstrativo da Evolução da Receita, por fonte, conforme disposto no art. 12, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000;
- XI - Demonstrativo da evolução da despesa por elemento considerando os três exercícios anteriores ao exercício da elaboração do Orçamento.

§ 1º - Despesas comuns entre as diversas unidades orçamentárias poderão ser movimentadas por órgão central da administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os Orçamentos Fiscais dos Fundos, Autarquias e órgãos integrantes do Orçamento Geral do Município, evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Orçamento Fiscal do Município para o exercício de 2005 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e Autarquias.

Art. 6º - Os estudos para cálculo e definição da previsão da receita para o exercício de 2005, deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos exercícios anteriores e a arrecadação até o mês de agosto de 2004.

Art. 7º - Se a receita estimada para o exercício de 2005, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária e detecção de erros, poderá solicitar ao Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação ao orçamento.

Art. 8º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, os Fundos e Autarquias, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário ao equilíbrio e cumprimento das metas, para as seguintes despesas e na ordem abaixo:

- I- eliminação de qualquer tipo de festa/programação onerosa;
- II- redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- III- racionalização com os gastos com diárias referentes a cursos e/ou qualquer tipo de viagem, excluídas as comprovadas como de extrema necessidade;
- IV- eliminação de despesas com horas extras;
- V- redução dos investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral);
- VI- redução/reprogramação de obras;
- VII- contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º – Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo II, desta Lei.

Parágrafo Único - Integram também esse Anexo II :

- I- a metodologia e a memória dos cálculos efetuados bem como os dados do passado que ampararam a fixação das metas;
- II- a evolução do patrimônio líquido.

Art. 10 – As transferências ao Legislativo ficam fixadas à proporção de 1/12 (um doze avos) do total do orçamento de gastos aprovados para aquele Poder, para efeito de transferência mensal a que refere o art. 29-A da Constituição Federal, com as limitações nela impostas.

Art. 11 – A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Municipal ao Legislativo.

Parágrafo único – O mesmo prazo será observado por todos os órgãos, conselhos, fundos, autarquias, que integrem o Orçamento Único do Município.

Art. 12 – O Orçamento para o exercício de 2005 contemplará recursos para a Reserva de Contingência de, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, destinados a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais previstos no Anexo II desta Lei, imprevistos, e também poderá ser usada conforme o disposto no Artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei, entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

Art. 13 – Os investimentos e/ou ações com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 14 – Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, somente serão executadas se ocorrer o ingresso no fluxo de caixa do respectivo órgão.

Art. 15 – As renúncias de receitas no exercício financeiro de 2005, caso ocorram, serão objeto de lei específica, dentro das especificidades da Lei complementar 101.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 – A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, dependerá de lei autorizativa específica e beneficiará somente aquelas de caráter assistencial, educacional, esportiva e de cooperação técnica.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular por autoridades locais, comprovante de regularidade de sua diretoria, além de balancete demonstrativo da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 2º - A entidade mencionada no parágrafo anterior, a qualquer título, submeter-se-á à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 17 – A celebração de convênios para a concessão de subvenção social e auxílio para despesas de capital, é restrita a entidades sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades nas áreas social, assistencial, educacional e esportiva, ressalvando-se os convênios e contratos firmados com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção, para repasse de recursos federais, estaduais ou municipais, observadas as exigências da legislação em vigor, e está condicionada a:

- I- reconhecimento como de utilidade pública, através de lei municipal;
- II- aprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, recebidos em 2004;
- III- aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado, se for o caso, da prestação de contas dos recursos de que trata este artigo, recebidos em 2004;
- IV- atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

Art. 18 – Na hipótese de celebração de contratos ou convênios com entidades públicas ou privadas, e suas fundações e autarquias cujo instrumento contemple a participação de representantes da sociedade civil na consecução dos objetivos, o Município poderá disponibilizar recursos necessários para custear participação em eventos de interesse público.

Art. 19 – A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

- I- renda mensal familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente;
- II- ser atleta amador representando o Município em competições oficiais fora do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 – Para efeito do disposto no § 3º, art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação fixado no item II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, devidamente atualizadas.

Art. 21 – Nenhum projeto novo poderá ser incluído e/ou iniciado, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 22 – Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmados por convênios, acordos ou ajustes que determinem valores e apontem as dotações previstas na Lei Orçamentária.

Art. 23 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2005, a valores correntes, acrescidos, quando adequado, do índice inflacionário previsto e expectativa de crescimento vegetativo.

Art. 24 – Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados, no exercício financeiro de 2005, mediante decretos, a abrir créditos adicionais suplementares às suas respectivas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa orçamentária fixada para cada Poder, utilizando como recursos para as suas suplementações, anulações de suas próprias dotações orçamentárias no caso do Poder Legislativo; para o Poder Executivo constituirão também fontes de recursos, o excesso de arrecadação, operações de crédito e superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Parágrafo único – Os créditos adicionais especiais a serem abertos, serão objeto de lei autorizativa, apontando como recursos, anulações de suas próprias dotações orçamentárias, excesso de arrecadação, operações de crédito e superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25 – Obedecidos os limites estabelecidos em legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2005, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 26 – As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e serem autorizadas por lei específica.

Art. 27 – A verificação dos limites da dívida pública deverá ser feita ao final de cada quadrimestre.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 28 – O Executivo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

Parágrafo único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão ser previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 29 – No exercício de 2005, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, poderão ser efetuados, em ambos os Poderes, desde que:

- I- haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dele decorrentes;
- II- não provoque desatendimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- III- não possibilitem seja ultrapassado os 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder.

§ 1º - É assegurada aos servidores a revisão geral prevista nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República.

§ 2º Será aplicado no exercício de 2.005 o novo Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério Público do Município de Lavras em conformidade com os percentuais legais exigidos.

Art. 30 – No caso de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, ambos os Poderes, poderão autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95 % (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III, da Lei complementar n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 31 – Os contratos de terceirização de mão-de-obra realizados com ambos os Poderes, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como “outras despesas com pessoal”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Para efeito no disposto neste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções constantes do Plano de Cargos e Vencimentos de ambos os Poderes e que não envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 32 – O Executivo Municipal, se necessário, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal:

- I- eliminação de despesas com horas extras;
- II- exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III- demissão de servidores não estáveis;
- IV- demais providências contidas no Artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 33 – A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas no final de cada quadrimestre.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34– O Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, devendo, nestes casos, serem observados os cálculos do orçamento da receita.

Art. 35 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança judicial sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00.

- I- nenhum outro benefício fiscal será concedido aos contribuintes em atraso com suas obrigações tributárias;
- II- os benefícios fiscais dependentes de concessão por parte do Poder Executivo que não forem devidamente quantificados na Proposta Orçamentária não poderão ser concedidos no exercício de 2005, ficando tacitamente revogada a legislação respectiva.

Art. 36 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37 – Será mantida, para o Exercício de 2005 a mesma base de cálculo fixada pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 027 de 15 de dezembro de 2.003, aplicando-se apenas a correção monetária havida no período. Para a Taxa de Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos, será mantida a alíquota zero.

Art. 38 – A Planta Genérica de Valores, para fins de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, será a mesma fixada na Lei Complementar n.º 027 de 15 de dezembro de 2.003, com a reposição da perda da moeda nacional ocorrida no exercício.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – A inclusão de recursos orçamentários em 2005 para pagamento de precatórios recebidos até 15 de julho de 2004, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

- I- Os Precatórios alimentícios em doze parcelas mensais e consecutivas.
- II- Nos Precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados cujo valor for superior a R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ou outro que vier a ser definido em lei, serão objeto de parcelamento em 10 parcelas anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor da parcela não poderá ser inferior ao valor supra ou outro que vier a ser definido em lei, excetuando o resíduo se houver.
- III- Os juros legais e a atualização monetária dos precatórios obedecerão às determinações contidas na requisição do precatório.

Art. 40– A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a Proposta Orçamentária.

§ 1º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2005 será enviada à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro do corrente ano.

§ 2º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for devolvido ao Executivo até 31 de dezembro de 2.004, fica o Executivo Municipal autorizado a executá-lo na forma original, até a devida sanção da respectiva lei.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2004, o excesso ou provável excesso de arrecadação (excluído os recursos de convênios ou vinculados), a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos e eventos fiscais previstos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a disponibilidade de dotação orçamentária e recursos financeiros.

Art. 42 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 43 – Para atender eventuais contrapartidas do Município, mediante convênios ou similares para a transferência de recursos do SUS – Sistema Único de Saúde, o orçamento consignará dotações orçamentárias próprias.

Art. 44 – A expansão e criação de secretarias e/ou outros órgãos, dependerá de específica autorização legislativa, existência de recursos orçamentários e observância dos limites legais com despesas de pessoal.

Art. 45 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 14 de outubro de 2004.


CARLOS ALBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal

